

## **PROJETO DE LEI Nº 025/21, DE 07 DE MAIO DE 2021.**

*Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Alpestre/RS, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.*

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, agroindustriais, produtores rurais, comerciais e de prestação de serviços, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

### **CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS**

#### **Seção I Do Incentivo às Indústrias**

**Art. 3º** Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

**I** - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

**II** - empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

**III** - pagamento ou reembolso de despesas com aluguel do prédio destinado ao empreendimento;

**VI** - reembolso das despesas com água, energia elétrica, transporte e outros;

**V** - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

**VI** - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

**VII** - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

**VIII** - restituição de parcela do retorno do ICMS;

**IX** - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

**Art. 4º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

**I** - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 05 (cinco) anos, contados do início de seu funcionamento;

**II** - no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,3% (zero vírgula três por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo e a forma de pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

**III** - no caso de pagamento ou reembolso do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 36 (trinta e seis) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser prorrogado na forma de Lei específica;

**IV** - o reembolso das despesas com água, energia elétrica, transporte e outros, limitar-se-á ao prazo de 36 (trinta e seis) meses e não poderá exceder, mensalmente, a 1.100 (mil e cem) URM – Unidade de Referência Municipal;

**V** - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 50 (cinquenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

**VI** - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

**VII** - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

**a)** Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

**b)** Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

**c)** taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e outras;

**VIII** - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 12% (doze) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse

imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990.

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária por índice oficial a ser definido, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos e definido por Lei específica.

§ 4º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento.

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas.

**Art. 5º** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

**I** - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

**II** - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

**III** - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a)** tributos e contribuições federais;
- b)** tributos estaduais;
- c)** tributos do Município de sua sede;
- d)** contribuições previdenciárias;
- e)** FGTS;

**IV** - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

**V** - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

**VI** - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

**I** - valor inicial de investimento;

**II** - área necessária para sua instalação;

**III** - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;

**IV** - viabilidade de funcionamento regular;

**V** - produção inicial estimada;

**VI** - objetivos;

**VII** - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

**VIII** - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

**X** - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 6º** O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal instituído por esta Lei e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

**Art. 8º** Definidos os incentivos a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

**Art. 9º** A entrega de materiais ou a prestação de serviços, poderá ser precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, conforme definido em Lei específica.

**Parágrafo único.** No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 10.** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

**Art. 11.** Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

## **Seção II**

### **Do Incentivo às Agroindústrias e Produtores Rurais**

**Art. 12.** Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

**Art. 13.** Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos, os seguintes incentivos:

**I** - execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

**II** - Auxílio para a execução da terraplenagem, esterqueiras e composteiras nas seguintes proporções:

**a)** Até 04 (quatro) URM - Unidade de Referência Municipal por metro quadrado de pavilhão aviário construído.

**b)** Até 05 (cinco) URM - Unidade de Referência Municipal por metro quadrado de pavilhão pocilga construído;

**c)** Até 03 (três) URM - Unidade de Referência Municipal por metro quadrado de pavilhão estábulo construído, a ser avaliado conforme projeto apresentado;

§ 1º O auxílio de que trata o inc. II do presente artigo, poderá ser em forma de reembolso dos pagamentos realizados ou em serviços de máquinas, próprias ou terceirizadas, com o preço apurado pela tabela de preços do município ou em licitação.

§ 2º Para as ampliações dos aviários, pocilgas ou estábulos já existentes, fica limitado a concessão de 70% (setenta por cento) dos valores previstos nos inc. I e II deste artigo.

**Art. 14.** Poderão também ser incentivados o plantio de hortaliças em estufas e a implantação de pomares, mediante prestação de serviços de máquinas com a duração de até 40 (quarenta) horas.

**Art. 15.** Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

## **Seção III**

### **Do Incentivo aos Setores do Comércio e Serviços**

**Art. 16.** Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V, VIII e IX do art. 3º, aplicando-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

### **CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**Art. 17.** Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento socioeconômico do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

**Art. 18.** Constituem recursos do PRODESES:

**I** - os destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

**II** - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

**III** - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

**IV** - outros que lhe forem destinados por lei.

**Art. 19.** Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

**Art. 20.** A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais da Administração, do Planejamento e da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com assessoramento do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Administração.

### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 21.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico - CONDESE do Município de Alpestre, de caráter permanente e deliberativo e composição paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, como instância consultiva e de controle social da política de desenvolvimento socioeconômico no Município de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** O CONDESE fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito.

**Art. 22.** Compete ao CONDESE:

**I** - promover, incentivar, planejar, coordenar, sugerir e fiscalizar as atividades ligadas à indústria, agropecuária, comércio e de prestação de serviços, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município, em colaboração com o Poder Executivo;

**II** - apresentar ao Executivo, após aprovação pelo Colegiado, como sugestão de políticas públicas municipais, os programas abaixo relacionados e outros:

**a)** Programa de incentivo e apoio às atividades industriais e agroindustriais;

**b)** Programa de incentivo e apoio às atividades de produção agropecuárias, como avicultura, suinocultura, bovinocultura, fruticultura, hortifrutigranjeiros e outros;

**c)** Programa de incentivo e apoio às atividades comerciais e de prestação de serviços;

**III** - Manifestar-se sobre os pedidos de concessões de incentivos de que trata o capítulo II desta Lei.

**IV** - opinar, previamente, à celebração de parcerias pela Administração Pública com entidades rurais e urbanas que desenvolvam atividades ou projetos nas citadas áreas, emitindo parecer conclusivo sobre sua formalização;

**V** - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades, no Município, nas diversas áreas de atividades previstas no caput deste artigo.

**Art. 23.** O CONDESE compor-se-á de 08 (oito) membros, de livre escolha do Prefeito, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e os demais indicados por entidades da comunidade, representativas das atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

**Art. 24.** Os membros do CONDESE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Parágrafo único.** O exercício do mandato será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

**Art. 25.** Para cada mandato, o CONDESE elegerá, na primeira reunião ordinária da respectiva gestão, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente.

**Parágrafo único.** É obrigatória a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil na Presidência do CONDESE em cada mandato, sendo permitida uma única recondução.

**Art. 26.** Compete ao Presidente do CONDESE:

**I** - coordenar os trabalhos e representar o colegiado;

**II** - convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

**III** - dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

**IV** - resolver as questões de ordem;

**V** - promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

**VI** - exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

**VII** - apresentar, anualmente, ao CONDESE, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às entidades com representação no Conselho;

**VIII** - elaborar o seu Regimento Interno e encaminhar à homologação pelo Prefeito Municipal;

**VIX** - resolver os casos omissos de natureza administrativa.

**Art. 27** Compete ao Vice-Presidente do CONDESE substituir o Presidente nos casos de impedimento, de forma exclusiva.

**Parágrafo único.** É vedada a sucessão, no caso de vacância da Presidência do CONDESE, a fim de não se interromper a alternância de mandatos entre governo e sociedade civil, cabendo, nestas hipóteses, ser realizada nova eleição para finalizar o mandato.

## **CAPÍTULO V DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 28.** Ficam alteradas as metas no PPA – Plano Plurianual (Lei Municipal n.º 2.209/2017), na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 2.494/2020) e na LOA – Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 2.498/2020) possibilitando a inclusão do programa instituído por esta Lei.

**Art. 29.** Para manter as despesas da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais na Lei de Meios vigente, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), com as seguintes caracterizações:

**Órgão:** 02 - Secretaria Municipal da Administração

**Unidade:** 01 - Secretaria Municipal da Administração e Órgãos Subordinados

**Proj. Ativ:** 2071 - MANUTENÇÃO PROGRAMA PRODESE

**RV:** 01 - Recursos Livres

<b>Elem. Despesa:</b> 33903000000000	- Material de Consumo	- R\$ 40.000,00
33604500000000	- Sub. Econômicas P. Jurídica	- R\$100.000,00
33604500000000	- Sub. Econômicas P. Física	- R\$250.000,00
33903900000000	- Outros Serv. Terc. P. Jurídica	- R\$ 50.000,00
33903600000000	- Outros Serv. Terc. P. Física	- R\$ 40.000,00
33904800000000	- Outros Aux. Financ. P. Física	- R\$ 40.000,00
44905100000000	- Obras e Instalações	- R\$ 40.000,00
44905200000000	- Equip. e Material Permanente	- R\$ 40.000,00

**Objetivo:** Manter despesas com a operacionalização do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODESES, conforme definido nas ações específicas.

§ 1º Para a Cobertura dos créditos adicionais especiais autorizados no presente exercício, servirão de fonte os recursos decorrentes Superávit Financeiro do Exercício de 2020.

§ 2º Para os exercícios seguintes será consignado recurso próprio na Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

**Parágrafo único.** No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

**Art. 31.** Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 32.** Concedido o incentivo sob qualquer forma, fica permitido a transferência da titularidade do empreendimento desde que atendido, pelo novo proprietário, todos os requisitos exigidos pela lei.

**Art. 33.** Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental, quando exigido.

**Parágrafo Único.** Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 34.** Permanecem vigentes os programas já implantados por leis específicas e em andamento que acarretem incentivos diretos ou indiretos de que trata esta Lei.

**Art. 35.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.745, de 23 de dezembro de 2012 e demais disposições em contrário.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre/RS, aos 07 dias do mês de maio de 2021.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**  
Prefeito Municipal

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva dispor sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Alpestre/RS e cria o programa de desenvolvimento econômico e social.

A finalidade da Lei, como se vê, é conceder incentivos para a instalação de empresas no município visando a geração de emprego e renda aos nossos munícipes melhorando a qualidade de vida e visando também o aumento da arrecadação municipal.

Cabe ressaltar que uma das maiores demandas sociais atualmente é a geração de empregos e o município de Alpestre possui uma área, que depois de muito tempo demandado com a sua legalização, poderá ser utilizada para instalação de empresas. Essa área, conhecida como área industrial, está em fase de adequação do projeto elétrico e outras obras de infraestrutura para logo depois se iniciar o processo de concessões.

Além das atividades industriais, o projeto em tela tem como foco também as atividades, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária com vista ao desenvolvimento geral do município.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste projeto de Lei.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**  
Prefeito Municipal